



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010144/2003-51
Recurso nº. : 142.697
Matéria : IRPJ - Ex: 2000
Recorrente : JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.312

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA – o contribuinte deve realizar, no mínimo, 3/120 do saldo do Lucro Inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.

PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – as alegações apresentadas nos recursos administrativos contra lançamentos tributários devem estar lastreadas em documentação hábil e idônea que as comprovem.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

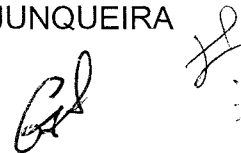
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Processo nº : 10380.010144/2003-51
Acórdão nº : 101-95.312

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10380.010144/2003-51

Acórdão nº : 101-95.312

Recurso nº : 142.697

Recorrente : JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 4.634, de 15 de julho de 2004, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1999.

Trata o presente lançamento de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da DIPJ do ano-calendário de 1999 (apuração trimestral), por ter o contribuinte realizado Lucro Inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, ou seja, 3/120 do saldo do Lucro Inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.

Demonstrativo do Lucro Inflacionário, controlado pelo SAPLI¹, às folhas 09/10.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/25, na qual alega, em síntese:

1. que efetuou o recolhimento da parcela mínima obrigatória do Lucro Inflacionário de acordo com a legislação de regência da matéria.
2. que o valor supostamente declarado a menor do Lucro Inflacionário decorre da correção especial da correção monetária IPC/BTNF, correspondente a

¹ SAPLI – Sistema de Controle de saldo de Lucro Inflacionário a realizar da Secretaria da Receita Federal.

investimento relevante em pessoa jurídica controlada (Companhia Ceará Têxtil), pelo Método da Equivalência Patrimonial.

3. que este incremento da correção monetária foi tratado em conta de Patrimônio Líquido, com a criação de conta de "Reserva Especial", para registro de tais valores.
4. que "o Lucro Inflacionário que a Autoridade Fiscal-Tributária julga como declarado a menor decorre exatamente do diferencial de correção do IPC x BTNF registrada pela INVESTIDA e contabilizada via equivalência pela INVESTIDORA".
5. demonstra o saldo da conta de "Reserva Especial" na autuada, que se compõe das seguintes parcelas: efeito IPC/BTNF gerado na Cia Ceará Têxtil reconhecida por equivalência patrimonial; correção monetária daquela parcela; e a correção monetária IPC/BTNF da própria JM Administração, perfazendo um total de R\$ 5.608.190.185 (demonstrativo de fls. 25).
6. que tal montante foi exatamente o valor utilizado para a determinação do valor do Lucro Inflacionário realizado.
7. que a sociedade investida já suportou o ônus tributário decorrente daquela parcela de correção monetária especial.

Ao final, requer a declaração da improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 4.634/2004 (fls. 64/72), conforme ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Tendo sido declarado a menor o valor do Lucro Inflacionário realizado, que deveria ter sido adicionado ao lucro líquido do período-base para apuração do Lucro Real, subsiste o lançamento decorrente.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de perícia/diligência quando estas se revelam prescindíveis.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- 1) preliminarmente, indefere o pedido de perícia/diligência por não haver indicação do fato a ser provado.
- 2) que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência da matéria; e
- 3) que a impugnante não provou que a diferença no Lucro Inflacionário teria decorrido da equivalência patrimonial decorrente de investimento na Cia Ceará Têxtil.

Houve apresentação de Declaração de Voto, que teve com base os seguintes argumentos:

- 1) que a legislação tributária dispõe “que a diferença encontrada na equivalência patrimonial decorrente do cômputo da variação IPC/BTNF não deve ser adicionada ao resultado da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, para determinação do Lucro Real”.
- 2) Que os elementos de prova apresentados não são bastante para provar o valor correto relativo à citada diferença.
- 3) Acrescenta ainda que “mesmo que se acolhesse a pretensão da defesa, tal fato não seria suficiente para elidir totalmente a exigência”, conforme demonstrativo que junta.

Ao final a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento.



Processo nº. : 10380.010144/2003-51
Acórdão nº. : 101-95.312

Cientificado do acórdão em 13 de agosto de 2004, em 14 de setembro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 77/85), em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e afirma que os aqueles argumentos foram corroborados na Declaração de Voto que compõe o acórdão recorrido.

Ao final requer que seja declarada a nulidade do lançamento.

Às fls. 86 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria tributada no lançamento ora em análise é a realização de parcela de Lucro Inflacionário em valor inferior ao limite obrigatório, para o ano-calendário de 1999.

A autuação dá conta da falta de adição ao Lucro Real de parcela de Lucro Inflacionário, correspondente a 3/120 do Lucro Inflacionário acumulado em dezembro de 1995.

Alega a recorrente que a parcela que deixou de adicionar tem supedâneo na correção monetária especial do IPC/BTNF de investimento relevante que mantinha junta à pessoa jurídica Companhia Ceará Têxtil, apurado pelo Método da Equivalência Patrimonial. Como tal parcela já houvera sido tributada na investida não deveria ser adicionada ao Lucro Real da investidora, para que não ocorresse um *bis in idem* tributário.

A recorrente fez juntar cópias reprográficas de seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, em que estão registrados os valores do Lucro Inflacionário correspondentes àqueles por ela declarados.

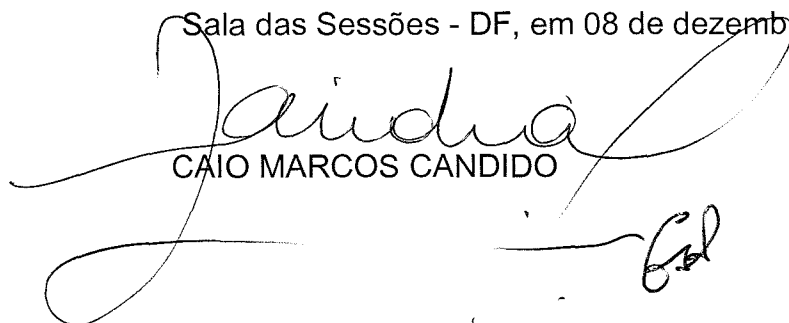
Ocorre que, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente não fez qualquer prova que suportasse a alegação de que o valor do Lucro Inflacionário adicionado pela autoridade tributária ao Lucro Real no lançamento ora vergastado, teve a origem por ela indicada, isto é, a correção monetária especial IPC/BTNF de investimento relevante em sociedade controlada, no caso, a Companhia Ceará Têxtil. Não há prova nos autos da existência de tal investimento. Não há demonstrativo da apuração da avaliação do investimento indicado pelo Método da Equivalência Patrimonial. Não há demonstrativo da correção monetária especial IPC/BTNF de tal investimento, nem que tal valor correspondesse ao valor do Lucro Inflacionário não adicionado ao Lucro Real e que deu causa à exigência sob análise. A par de tudo não provado, também não foram juntadas cópias dos registros contábeis que refletiriam os fatos supra elencados.

Alegações sem provas não são suficientes para desconstituir o crédito tributário legalmente constituído. O sujeito passivo no curso deste processo administrativo fiscal teve oportunidade para comprovar o alegado nas fases impugnatória e recursal, não logrando êxito em fazê-lo.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO